



Número: **5004562-92.2023.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **14/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 40.844.733,14**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCO ANTONIO DE QUEIROZ (AUTOR)	
	RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
LUCIANA PEDROSA ROLDAO QUEIROZ (AUTOR)	
	RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
MARCELA VIEIRA ALVES ROLDAO (AUTOR)	
	RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
RICARDO APARECIDO ROLDAO (AUTOR)	
	RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
ALVANA PEDROSA ROLDAO (AUTOR)	
	RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS ROLDAO (AUTOR)	
	NAZARENO GONCALVES FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
ROLDAO PRODUTOS HOSPITALARES & ODONTOLOGICOS LTDA - ME (AUTOR)	

	RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
CEREALISTA ROLDAO LTDA (AUTOR)	
	RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
O JUÍZO (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9891841729	14/08/2023 11:40	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG**

**Prioridade de tramitação
artigo 189-A da Lei 11.101/2005¹**

(1) **CEREALISTA ROLDÃO LTDA.** ("CEREALISTA ROLDÃO"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.348.168/0001-10, com sede na Rua Paraguai, nº. 660, Trevo, município de Monte Carmelo/MG, CEP 38.500-000; (2) **ROLDÃO AGRONEGÓCIOS E CEREAIS LTDA** ("ROLDÃO AGRONEGÓCIOS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.351.010/0001-50, com sede na Rua Paraguai, nº. 640, Trevo, município de Monte Carmelo/MG, CEP 38.500-000; (3) **ANTÔNIO CARLOS ROLDÃO** ("ANTÔNIO"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 2.179.629 PC/MG, inscrito no CPF sob o nº. 160.858.336-87 e no CNPJ sob o nº. 51.303.569/0001-67, com endereço profissional na Fazenda Chapada, Zona Rural, em Monte Carmelo/MG, CEP 38.500-000; (4) **ALVANA PEDROSA ROLDÃO** ("ALVANA"), brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº. 10.686.004 PC/MG, inscrita no CPF sob o nº. 048.957.736-98 e no CNPJ sob o nº. 51.309.411/0001-02, com endereço profissional na Fazenda Chapada, Zona Rural, em Monte Carmelo/MG, CEP 38.500-000; (5) **RICARDO APARECIDO ROLDÃO** ("RICARDO"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 8.083.937 PC/MG, inscrito no CPF sob o nº. 027.259.616-70 e no CNPJ sob o nº. 51.293.151/0001-16, com endereço

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





profissional na Fazenda Chapada das Perdizes, Zona Rural, em Douradoquara/MG, CEP 38.530-000; **(6) MARCELA VIERIA ALVES ROLDÃO** ("MARCELA"), brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº. 11.798.723 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº. 046.047.826-52 e no CNPJ sob o nº. 51.297.149/0001-15, com endereço profissional na Fazenda Chapada das Perdizes, Zona Rural, em Douradoquara/MG, CEP 38.530-000; **(7) LUCIANA PEDROSA ROLDÃO QUEIROZ** ("LUCIANA"), brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº. 10.626.515 PC/MG, inscrita no CPF sob o nº. 037.617.246-08 e no CNPJ sob o nº. 51.291.740/0001-65, com endereço profissional na Fazenda Chapada das Perdizes, Zona Rural, em Douradoquara/MG, CEP 38.530-000; e **(8) MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ** ("MARCO"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 67.430.026 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 993.754.789-04 e no CNPJ sob o nº. 51.302.861/0001-65, com endereço profissional na Fazenda Chapada das Perdizes, Zona Rural, em Douradoquara/MG, CEP 38.530-000 (em conjunto denominados "Requerentes" ou "GRUPO ROLDÃO"), com endereço eletrônico arrozcaremelo@hotmail.com, por seus advogados que esta subscrevem, conforme procurações inclusas (**Doc. 01**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e nos artigos 47, 48, 51 e seguintes da Lei Federal n.º 11.101/2005 ("LRF"), apresentar o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com requerimento de tutela de urgência ao final formulado, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO ROLDÃO E RAZÕES DA CRISE

A história do **GRUPO ROLDÃO** iniciou-se no ano de 1972, quando o requerente **ANTÔNIO**, filho dos produtores rurais José Dornelas e Maria Custódia, decidiu montar a CEREALISTA ROLDÃO para beneficiamento de arroz e grãos no Arraial de Chapada das Perdizes, Município de Douradoquara, tendo adquirido em 25 de janeiro daquele ano, a primeira máquina para limpeza de arroz, iniciando seus trabalhos com o beneficiamento da safra de terceiros e acreditando no futuro





daquele município que, à princípio, apresentava uma condição precária, sem fornecimento de energia elétrica e com escassez de mão de obra.

Mesmo diante das adversidades, aos poucos, a **CEREALISTA ROLDÃO** foi crescendo e tomando forma em meio a vasta concorrência das cidades vizinhas, ampliando suas operações e angariando a fidelidade de um número cada vez maior de produtores.

Em 1974, **ANTÔNIO** casou-se com a quarta Requerente **ALVANA**, sendo esta filha de fazendeiros da região de Limeira. Assim, **ALVANA** passou a administrar a Cerealista que estava em constante crescimento, atendendo toda a região vizinha e o norte de Minas Gerais. Desta união, nasce em 1976, o primeiro filho do casal, **RICARDO**, e após este, nasceram os outros dois filhos do casal, **LUCIANA** e José Álvaro que, futuramente, viriam a contribuir com as atividades realizadas por seus patriarcas.

No decorrer dos anos, como consequência do crescimento da Cerealista e, levando uma vida bem estruturada, **ANTÔNIO** passou a adquirir imóveis localizados na cidade de Monte Carmelo/MG. Com o crescimento de seu patrimônio na cidade em questão, o Produtor viu uma oportunidade de crescimento exponencial de sua empresa e, em razão disto, decidiu mudar-se para a cidade e instalar suas atividades econômicas.





Sede da Cerealista Roldão

Mesmo já existindo 14 (quatorze) outras cerealistas na cidade de Monte Carmelo/MG, o **GRUPO ROLDÃO** conseguiu permanecer e prosperar no ramo, tornando-se a única empresa a permanecer em atividade, sempre em constante desenvolvimento.

Com a expansão de suas atividades e propriedades, **ANTONIO** buscou novas atividades e, de forma conjunta com a **CEREALISTA ROLDÃO**, passou a criar vacas leiteiras e gado de corte em confinamento. Sua empreitada na agropecuária se demonstrou ser uma escolha acertada, permanecendo em constante crescimento.

Tamanha sua dedicação para com as atividades praticadas, é forçoso ressaltar que o Produtor **ANTONIO** conseguiu se tornar um dos maiores produtores de leite em sua região, fornecendo seus produtos para comércios em diversas cidades.

Foi justamente nesta época que seu primogênito **RICARDO** começou a auxiliar nas atividades exercidas por seus pais, adquirindo conhecimento e





intervindo diretamente no comércio de seus pais. Sempre ambicioso e com uma forte base no ramo empresarial, **RICARDO** juntou todo o fruto de seu trabalho e decidiu ingressar no ramo da pecuária, adquirindo com este valor o total de 45 (quarenta e cinco) bezerras, e ainda arrendando 02 (dois) alqueires na propriedade de seu genitor, a fim de contribuir com o negócio familiar.

No ano de 1998, a Requerente **LUCIANA** abandonou o curso de farmácia para se dedicar aos negócios da família, auxiliando também na Cerealista.

No mesmo ano, **RICARDO** casou-se com **MARCELA** e, juntos seguiram auxiliando na Cerealista e nas atividades rurais desenvolvidas pelo Grupo.

As atividades seguiam firmes quando, em 2007, **LUCIANA** casou-se com o produtor rural **MARCO** e, juntos, não mediam esforços para contribuir na cerealista e na atividade rural desempenhada por seus genitores/sogros, os produtores rurais **ANTONIO** e **ALVANA**. Já **RICARDO** com o lucro que auferia na Cerealista e da venda e compra de gado, deparou-se com a oportunidade de adquirir sua primeira fazenda, momento em que seu pai, Produtor Rural **ANTONIO**, embarcou na empreitada e tornou-se ainda sócio na compra.

Assim restou firmado de fato o condomínio rural familiar composto pelos produtores rurais **ANTONIO, ALVANA, RICARDO, MARCELA, LUCIANA** e **MARCO** que em conjunto com a empresa **CEREALISTA ROLDÃO** podem ser denominados **GRUPO ROLDÃO**.

Os negócios iam crescendo exponencialmente, contudo, quando o **GRUPO ROLDÃO** atingiu a marca de 280 bovinos, perderam abruptamente 230 cabeças de gado, decorrente de envenenamento da ração dos animais feito por terceiros. Foi quando tiveram que recomeçar praticamente do zero na produção de leite, restando apenas as atividades da cerealista e a venda de palha de arroz para as granjas da região.

Após a perda dos bovinos, o **GRUPO ROLDÃO** resolveu vender a fazenda adquirida em sociedade para comprar outra propriedade próxima a fazenda do Produtor Rural **ANTONIO**, possibilitando o retorno da produção de leite





e se consolidando como os maiores produtores de leite da região.

No ano de 2015, **ANTONIO**, que era avalista de seu irmão João Dornelas, teve que pagar um aval de um milhão e meio de reais, acarretando a falta de fluxo de caixa da cerealista, somado a situação difícil que se encontravam as fazendas, principalmente com a baixa do leite e confinamento sem gerar lucro, bem como a má administração do controle de caixa das empresas, o **GRUPO ROLDÃO** enfrentou a sua primeira crise financeira com uma grande falta de capital de giro.

O casal patriarca teve seu primeiro financiamento vencido e sem que houvesse montante para liquidar, tentou se socorrer às instituições financeiras e cooperativas, sem sucesso. Nesse ano, a **CEREALISTA ROLDÃO** teve as portas de crédito totalmente fechadas, tornando-se necessário que o grupo pedisse empréstimo para terceiros e sem qualquer aumento no lucro para adimplemento dos financiamentos e empréstimos, a crise foi se instalando.

Nesse cenário, a **CEREALISTA ROLDÃO** restou impossibilitada de se manter aberta e teve que ser fechada temporariamente por 20 (vinte) dias. Foi então que transacionaram, de forma precária, com a marca Arroz do Padre, visto que as notas eram retiradas em nome da empresa parceira, mas possibilitou a reabertura da cerealista e o seu funcionamento. Com o acordo e o funcionamento da empresa sendo restabelecido, o **GRUPO ROLDÃO** voltou a girar aos poucos, com um quarto da produção antiga.





foto do arquivo do instagram - @arrozcarmelo

Quando tudo fluía favorável a superação da crise, em 2017, tiveram a ideia de construir um sistema de *Compost de Barn*, um grande espaço físico coberto para descanso das vacas visando reduzir custos de implantação e manutenção, melhorar índices produtivos e sanitários dos rebanhos e possibilitar o uso correto de dejetos orgânicos (fezes e urina) provenientes da atividade leiteira, tudo em prol de melhorar a atividade rural desempenhada pelo grupo, quando então pediram ao gerente do banco um financiamento a longo prazo que não lhes foi concedido, sendo lhes apresentada uma contraproposta de empréstimo a curto prazo e com promessa de renovação no vencimento.

Sem alternativa e apostando no investimento, a construção da estrutura do *Compost de Barn* foi colocada em prática, contudo, para a surpresa dos Requerentes, na data de vencimento do empréstimo não houve a prometida renovação tampouco conseguiram adimplir a dívida quando, somado a venda da palha que ia de mal a pior, a recessão causada pelo período de pandemia, e a crise financeira que enfrentavam na cerealista, o grupo viu-se altamente endividado, agravando ainda mais a situação do **GRUPO ROLDÃO**.

Com a situação que se encontravam, após grande sucesso na região, a família teve que enfrentar uma depressão severa que acometeu um de seus





pilares, o produtor rural **RICARDO**. Foi quando, o grupo, na tentativa de obter valores para liquidar os contratos bancários, se socorreram de empréstimos com terceiros, contudo, insuficiente para liquidar todas as dívidas e que, apenas potencializou ainda mais o que o grupo já devia.

No ano de 2020, os produtores rurais **RICARDO** e **MARCELA**, na tentativa de restabelecer e alavancar suas atividades rurais, iniciaram com a plantação de soja, quando surgiu então a empresa **ROLDÃO AGRONEGÓCIOS**, cujo objetivo social é o desenvolvimento da agricultura e pecuária de cria, recria e corte, integrando o condomínio rural familiar. E, em que pese ser uma retomada árdua, pois os produtores rurais não contam com maquinário e crédito junto aos bancos e cooperativas, hoje já plantam 200 hectares de terra.

No entanto, em que pese todos os esforços desempenhados pelo **GRUPO ROLDÃO**, dada todas as razões acima expostas, em 2022, sem alternativas, suspenderam a produção de leite e a criação do gado de corte, voltando-se somente para o cultivo de grãos nas propriedades rurais e seguimento no ramo de cerealista, com o beneficiamento e transporte de arroz.

Percebe-se, portanto, que a grave crise econômico-financeira vivenciada pelos produtores rurais decorrem do inadimplemento de contratos pactuados junto às instituições financeiras que, em razão dos juros que incidem dia após dia, implica na impossibilidade de honrar com os contratos firmados.

Vale ressaltar que, na atividade rural agropecuária os Produtores Rurais contam hoje com 14 fazendas onde estão concentradas as lavouras de grãos de soja e voltam todos os seus esforços na atividade desenvolvida pelas empresas **CEREALISTA ROLDÃO** e **ROLDÃO AGRONEGÓCIOS**.

Nesse sentido, apesar do exponencial crescimento do **GRUPO ROLDÃO** ao longo dos seus 50 anos de atividade rural e comercial, nos últimos cinco anos, aproximadamente, o Grupo enfrentou severas adversidades que impossibilitaram de honrar com todos os compromissos pactuados, o que só será possível com o deferimento do pedido de Recuperação Judicial e continuidade das atividades realizadas pelo Grupo.





Considerando os graves acontecimentos pontuados, além da retração econômica mundial, a alta da inflação e juros, acabaram por culminar no atual estado de crise econômico-financeira vivenciado por todo o **GRUPO ROLDÃO** que ensejou o presente pedido de Recuperação Judicial.

II. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO

Os fatos acima pontuados levaram o **GRUPO ROLDÃO** a transitória crise financeira vivenciada, que necessita e pode ser solucionada por meio da reestruturação do passivo no ambiente da recuperação judicial.

Apesar do momento de crise descrito nos tópicos anteriores, o **GRUPO ROLDÃO** possui grande relevância no setor cerealista, de forma que a saída da crise é plenamente possível! O Grupo possui conhecimento organizacional, vasta cadeia de relacionamentos e contratos já consolidados com fornecedores, distribuidores, vendedores e outros colaboradores, o que aliado às condições do procedimento Recuperacional, serão suficientes para transpor a crise.

Com a superação da crise, o Grupo voltará a crescer e o endividamento se transformará em algo pequeno frente às capacidades do grupo.

Qualquer caminho diferente do ambiente de Recuperação Judicial levará a perdas para todos: grupo, sociedade, fornecedores, credores, clientes, trabalhadores (diretos e indiretos).

Destaca-se o interesse social envolto no soerguimento do **GRUPO ROLDÃO**, responsável pela geração direta e indireta de centenas de empregos no Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao que fora disposto no valioso artigo 47 da LRF:

"A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ademais, o **GRUPO ROLDÃO** exerce há décadas a sua função social,





com a circulação de produtos regionalmente no Estado de Minas Gerais, fomentando a atividade econômica através de emprego aos trabalhadores, pagamento de impostos, estimulando o desenvolvimento regional e nacional.

Com pouco mais de 5 (cinco) décadas de tradição no mercado, o **GRUPO ROLDÃO** possui *know-how* para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira.

Portanto, muito embora a crise seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, o **GRUPO ROLDÃO** encontra-se consolidado no mercado, executando seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

Oportunamente, dentro do prazo legal, o **GRUPO ROLDÃO** apresentará nestes autos, seu Plano de Recuperação Judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, que deverá ser submetido a todos os Credores sujeitos ao presente procedimento.

III. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

O pedido de Recuperação Judicial deve ser realizado no principal estabelecimento dos devedores, inclusive quando trata-se de pedido formulado por mais de um Requerente sob o regime de consolidação processual, como é o caso, nos termos dos artigos 3º e 69-G, § 2º da LRF, *in verbis*:

*"Art. 3º É competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."*

"Art. 69-G. (...)"

*§ 2º O juízo do **local do principal estabelecimento entre os dos devedores** é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"*





O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais dos Requerentes, e por estas razões, o processamento da Recuperação Judicial e a sua concessão deve ser onde os devedores centralizam a direção geral dos seus negócios.

No caso do **GRUPO ROLDÃO**, é certo que o centro de suas operações encontra-se no município de Monte Carmelo/MG.

É justamente, neste Município que estão instaladas as sedes das empresas, os centros administrativos, operacionais e financeiros, bem como onde são realizadas as atividades rurais dos Produtores Rurais.

No município de Monte Carmelo/MG, situa-se o escritório administrativo de onde emanam as decisões estratégicas das atividades desenvolvidas pelo Grupo.

Não há dúvidas que o principal estabelecimento econômico do **GRUPO ROLDÃO** está centralizado no município de Monte Carmelo/MG, bem como é o local onde *(i)* estão centralizadas suas atividades agropecuárias; *(ii)* são tomadas as principais decisões estratégicas relacionadas ao **GRUPO ROLDÃO**; *(iii)* são realizadas as operações de crédito; e *(iv)* é centralizado o controle das operações.

Logo, a competência para análise das demandas envolvendo os Requerentes é da Comarca de Monte Carmelo/MG.

Diante disso, sendo o local do principal estabelecimento do grupo econômico – *de acordo com o art. 3º da LRF* –, resta demonstrada a competência deste D. Juízo para deferir, processar e conceder a presente Recuperação Judicial.

IV. DA LEGITIMIDADE ATIVA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS PRODUTORES RURAIS

O artigo 1º da LRF, prevê que podem requerer a Recuperação Judicial





todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse passo, vale observar que os Srs. **ANTÔNIO, ALVANA, RICARDO, MARCELA, LUCIANA e MARCO** são, de fato, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada a criação de bovinos para beneficiamento das empresas que compõem o **GRUPO ROLDÃO**.

Nos últimos anos a jurisprudência e, a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº. 14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atue em sua pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

Com a reforma da LRF, foram inseridos os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando a documentação necessária para o Produtor Rural comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando **expressamente consignada** a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial. Confira:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, (...)

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de **exercício de atividade rural por pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF."

Ou seja, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos e, garantiu que o Produtor Rural possa ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural há, no mínimo, dois anos.

No mesmo sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema





1.145² que definiu a possibilidade de deferimento de recuperação judicial aos produtores rurais, com o resultado do julgamento do Recurso Especial n.º 1905573/MT e o Recurso Especial n.º 1947011/PR. Veja-se a tese firmada no rito dos recursos repetitivos:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”

Desta forma, o exercício da atividade rural pelos Produtores Rurais que compõem o **GRUPO ROLDÃO** por mais de 2 (dois) anos é possível ser constatado pelo Livro Caixa, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (**Doc. 05**), documentos que demonstram, de forma clara, que os Srs. **ANTÔNIO, ALVANA, RICARDO, MARCELA, LUCIANA** e **MARCO** são empresários rurais há mais de 2 anos.

Com toda a documentação anexa, é certo que o art. 48 da LRF foi devidamente cumprido, uma vez que devidamente comprovado que os Produtores Rurais que compõem o GRUPO ROLDÃO exercem regularmente suas atividades há muito mais de 2 anos. Além disso os Produtores Rurais possuem efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (**Doc. 03**).

Portanto, resta devidamente comprovado que os Produtores Rurais **ANTÔNIO, ALVANA, RICARDO, MARCELA, LUCIANA** e **MARCO** exercem regularmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens, há muito mais de 2 (dois) anos, de modo que patente a possibilidade de figurarem no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos dos arts. 1º e 48 da LRF.

V. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

2

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1905573





DESCRIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES

Como já demonstrado, os Requerentes compõem verdadeiro grupo econômico com relações financeiras, comerciais, operacionais e societárias intimamente relacionadas.

Os Requerentes estão vinculados por laços operacionais e financeiramente interligados e comungam direitos e deveres em relação ao **GRUPO ROLDÃO**.

No que tange à possibilidade de ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a Lei 14.112/2020 introduziu à Legislação a SEÇÃO IV-B (DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL), suprimindo a omissão do texto original da Lei 11.101/2005.

O art. 69-G estabelece a possibilidade de Consolidação Processual de devedores. Veja:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Isto é, os devedores que integrem grupo sob controle societário em comum, exatamente como é o caso do **GRUPO ROLDÃO**, pode ingressar com o pedido de Recuperação Judicial sob o regime de consolidação processual, onde várias empresas poderão integrar o polo ativo de um único pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, apesar da omissão no texto original da Lei 11.101/2005, a possibilidade de consolidação processual já era reconhecida pela Jurisprudência Pátria, notadamente do Col. Superior Tribunal de Justiça. Confira:

*"A Lei nº 11.101/2005 não tratou do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação judicial. Apesar disso, na prática, **os pedidos de recuperação judicial formulados em***





litisconsórcio são comuns, encontrando fundamento nas regras do Código de Processo Civil e, muitas das vezes, não sendo objeto de questionamento por parte dos credores. A formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial resulta no que a doutrina denomina consolidação processual, que representa tão somente o processamento nos mesmos autos, por motivo de economia, de recuperações autônomas, com a apresentação de planos individualizados.

(STJ; REsp 1.626.184/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01/09/2020.)

Mais adiante, a Lei 14.112/20 introduziu o art. 69-J, que prevê requisitos objetivos a serem preenchidos para que o juiz, independentemente da manifestação de vontade dos Credores, autorize a "consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores", *in verbis*:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

No caso em tela, sem demasiado esforço é possível verificar o preenchimento dos quatro requisitos objetivos para que este D. Juízo autorize a consolidação substancial dos Requerentes, não havendo a necessidade de convocação de assembleia para deliberar sobre o tema.

A existência de garantias cruzadas entre as empresas, é facilmente verificada através dos contratos bancários celebrados entre os Requerentes com e as instituições financeiras.





Ou seja, os Requerentes combinam esforços e recursos para desenvolverem suas atividades fins, celebrando inúmeras operações financeiras com o chamado "aval cruzado".

A relação de controle e de dependência, bem como a identidade parcial do quadro societário, requisitos previstos nos incisos II e III, está devidamente comprovada através dos Contratos Sociais dos Requerentes e dos demais documentos que instruem o presente pedido de recuperação judicial.

Não obstante, o **GRUPO ROLDÃO** preenche o requisito objetivo previsto no inciso IV, que prevê a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, pois os Produtores Rurais **ANTÔNIO, ALVANA, RICARDO, MARCELA, LUCIANA** e **MARCO** desenvolvem juntos as atividades agropecuárias, conciliadas às atividades desenvolvidas pelas empresas, de modo que **todo o trabalho desenvolvido é em prol do grupo**, como pode ser claramente identificado e ainda mais incontestável diante do próprio histórico do Grupo, citado alhures, e dos documentos que seguem em anexo ao presente pedido.

Nesta senda, resta efetivamente comprovado o preenchimento dos requisitos que autorizam a consolidação processual e substancial entre os produtores rurais e empresas que compõem o **GRUPO ROLDÃO** quais sejam *(i)* existência de garantias cruzadas; *(ii)* relação de controle ou de dependência; *(iii)* identidade total ou parcial do quadro societário; e *(iv)* atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Não obstante o fato de que devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a consolidação processual e substancial no caso do **GRUPO ROLDÃO**, é importante ressaltar que uma Recuperação Judicial diferente para cada Produtor Rural e para a empresa tornaria impossível à condução dos processos de forma econômica e racional, pois haveriam 8 (oito) processos de Recuperação Judicial distintos e descoordenados, o que implicaria custos mais elevados para todos, descompasso no preparo de listas de credores e na apresentação de planos de recuperação, nomeação de diferentes administradores judiciais, realização de assembleias-gerais de credores em épocas distintas,





número maior de impugnações, entre outros.

Verifica-se, no presente caso, que os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do grupo.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer um dos Requerentes, tendo em vista que, como bem demonstrado, estão diretamente e intimamente ligados.

Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas um ou alguns dos Requerentes se mostra inviabilizada sem que os demais também sejam recuperados.

Daí porque é válido concluir que os Requerentes constituem um verdadeiro grupo econômico, uma vez que, além de presentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 69-J da LRF, estes ainda **combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, visando, ao final, a maximização dos resultados, sendo plenamente cabível o processamento de único processo de Recuperação Judicial pelo GRUPO ROLDÃO.**

Um dos maiores estudiosos da Lei 11.101/2005, o professor MANOEL JUSTINO³ destaca acerca da maior possibilidade de recuperação das empresas em crise quando da admissão da consolidação processual e da consolidação substancial que, nesse último cenário, permitirá que os devedores apresentem proposta única de pagamentos aos credores, seja em plano único ou distintos. Vejamos:

“A jurisprudência e a doutrina, corretamente, admitiram a chamada ‘consolidação processual’, que nada mais é do que o litisconsórcio ativo,

³ FILHO, Manoel; BEZERRA, Adriano; SANTOS, Eronides. **Seção II. Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial** In: FILHO, Manoel; BEZERRA, Adriano; SANTOS, Eronides. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1728397002/lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencia-ed-2022>. Acesso em: 25 de Janeiro de 2023.





com o ajuizamento da inicial por diversas sociedades empresárias, componentes de um mesmo grupo empresarial. Também começa a ser admitida a contrapartida do litisconsórcio ativo, a agora chamada 'consolidação substancial'. Segundo Joel Luis Thomaz Bastos (pg. 216)⁴, trata-se de conceito 'mais abrangente, que implica a elaboração e a apresentação de proposta única de pagamentos aos credores, seja em plano único, seja em planos distintos'. A admissão de ambas as 'consolidações' trará, evidentemente, questões a serem ainda resolvidas, tais como competência, eventual convolação em falência, entre outras, o que porém não deverá impedir o prosseguimento neste caminho, que pode propiciar uma maior possibilidade de recuperação de empresas em crise."

Pelas razões expostas o presente pedido é realizado em conjunto pelas 2 (duas) empresas e os 6 (seis) Produtores Rurais, ou então, o almejado soerguimento de todo o Grupo poderia estar seriamente comprometido, sendo certo que a decretação da falência de uma das empresas causaria efeito em todo o **GRUPO ROLDÃO**.

Portanto, juridicamente cabível o processamento de um único pedido de Recuperação Judicial pelo **GRUPO ROLDÃO**, haja vista que devidamente preenchidos os requisitos do art. 69-J da LRF.

VI. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VII.1. Preenchimento dos Requisitos Legais (art. 48 da LRF)

Os Requerentes declaram que atendem todos os requisitos para o ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, quais sejam, (i) exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (empresas - doc. 03; produtores rurais - doc. 05); (ii) não são falidos e não obtiveram concessão de recuperação judicial (doc. 04); e (iii) não foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 04).

VII.2. Documentação Obrigatória (art. 51 da LRF)

Nos tópicos I e II, restou exposto o histórico do **GRUPO ROLDÃO** e as causas de sua atual situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira que justificam a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, além da

⁴ BASTOS, Joel Luis Thomaz. 10Anos da LRF; Reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. Coord. de Luis Vasco Elias. São Paulo: ed. Quartier Latin, 2015.





juntada de todos os documentos previstos no artigo 51, possibilitando que seja verificada a situação patrimonial dos Requerentes e a satisfação das exigências legais para o deferimento do pedido, nos termos do art. 51, I da LRF.

No tópico VI, restaram descritas as sociedades do grupo econômico de fato, ora denominado **GRUPO ROLDÃO**, preenchendo o requisito legal previsto na alínea "e", II, art. 51 da LRF.

Por conseguinte, o presente pedido de recuperação judicial é instruído com os seguintes documentos:

- (i) demonstrações contábeis das empresas Requerentes relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrativo de mutação no patrimônio líquido; (c) demonstrativo de resultados; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa (artigo 51, inciso II da LRF) (doc. 06), em virtude do previsto no §6º do artigo 51, os Produtores Rurais deixam de apresentar a referida documentação;
- (ii) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (artigo 51, inciso III, da LRF) (doc. 07);
- (iii) relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, consignando-se que a versão ora apresentada preserva em sigilo os nomes dos colaboradores, sendo que a versão integral está à disposição deste juízo (artigo 51, inciso IV, da LRF) (doc. 08);
- (iv) certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores das Requerentes (artigo 51, inciso V, da LRF) (doc. 03);
- (v) relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas Requerentes (artigo 51, inciso VI da LRF) (doc. 09).
- (vi) extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores,





emitidos pelas respectivas instituições financeiras (artigo 51, inciso VII, da LRF) (doc. 10);

- (vii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (artigo 51, inciso VIII, da LRF) (doc. 11);
- (viii) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (artigo 51, inciso IX, da LRF) (doc. 12);
- (ix) relatório detalhado do passivo fiscal dos Requerentes que possuem passivo fiscal e Certidões Negativas de Débitos dos Requerentes que não possuem débitos fiscais (artigo 51, inciso X da LRF) (doc. 13);
- (x) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (doc. 14) e negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF (doc. 14) (artigo 51, inciso X da LRF);

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista no art. 51 da LRF.

VII. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça afim de se preservar o resultado útil do pedido, o que deverá permanecer até a decisão de deferimento. Assim, o acesso a estes deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.





Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da constatação prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional aos Requerentes.

VIII. TUTELA DE URGÊNCIA

MANUTENÇÃO NA POSSE DE BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES

In casu, inegável que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, uma vez que os Requerentes preenchem os requisitos previstos no art. 48 da LRF e instruem o pedido com toda a documentação prevista no art. 51 da LRF.

Ocorre que, o deferimento do pedido de Recuperação Judicial do **GRUPO ROLDÃO** precisa vir acompanhado com a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a essencialidade de imóvel objeto de garantia fiduciária à Credor. Explica-se.

Como forma de tentar melhorar a situação a qual atravessa, o **GRUPO ROLDÃO**, sempre acreditando no seu negócio, alocou como garantia, o imóvel rural de matrícula nº. 20.180, do CRI de Monte Carmelo/MG, na operação realizada com a instituição financeira **COOPERATIVA DE CRÉDITO DO TRIÂNGULO MINEIRO E SÃO FRANCISCO LTDA - SICOOB ARACOOB**, pactuada sob o nº. 720501 (**Doc. 16.1**), onde são realizadas parte de suas atividades rurais.

Como é cediço, em casos de contratos garantidos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil os créditos não se sujeitam ao procedimento Recuperacional, contudo, é certo que sendo os bens objeto da garantia **essenciais ao exercício da atividade empresarial, ainda que inadimplidos, os bens não poderão ser retirados da posse dos Requerentes**, nos termos do art. 49, §3º da LRF. Vejamos:

*"§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou **de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre*





*a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, **contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**". (g.n)*

A necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmo o de origem fiduciária), é lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no artigo 47 da LRF, que assim dispõe:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

A manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da Recuperação Judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, isto é a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores. Sobre esta questão, o professor, doutrinador e desembargador aposentado do E. TJ/SP, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, ao dissertar sobre o artigo 47 da LRF, pondera que:

"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... omissis...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... omissis...) "Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... omissis...) Ficar extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados"

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. "Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo", 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123).





Nesse sentido, é necessário trazer ao conhecimento deste D. Juízo que o **GRUPO ROLDÃO** teve sua propriedade rural consolidada, em favor da Credora SICOOB, contudo, encontram-se na posse do referido bem até o presente momento, onde devem permanecer, haja vista que tal imóvel é extremamente essencial para o desenvolvimento do plantio de grãos e, conseqüentemente, caso sejam retirados de sua posse, causará irrefutável prejuízo à saúde financeira do Grupo, o que fere gravemente o intuito trazido pela lei de Recuperação Judicial e poderá causar dano de difícil reparação, senão a própria derrocada dos Requerentes e inegável prejuízo a coletividade de credores.

O bem objeto de garantia do referido contrato é primordial às atividades desenvolvidas pelo **GRUPO ROLDÃO**, uma vez que o referido imóvel é operacional e é exatamente onde exercem o plantio de suas lavouras.

O que pode ser mais essencial à atividade empresarial do que àquele onde exerce sua plantação?

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pacífica do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL." (STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

(**)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo**





da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

Ademais, imperiosa é a concessão da tutela de urgência para que seja declarada a essencialidade do referido imóvel, tendo em vista que houve a consolidação e, atualmente, existe a Ação de Reintegração de Posse em trâmite, onde foi expedido mandado de imissão na posse à Credora, referente ao imóvel de matrícula nº. 20.180, contendo área total de (48.74.05) HA, sito na Fazenda Chapada, lugar denominado Capão Barreiro, nesta Comarca, incluindo as benfeitorias existentes e as que vierem incorporar ao imóvel no futuro, vejamos:

PROCESSO Nº: 5003289-15.2022.8.13.0431
CLASSE: [CÍVEL] IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO TRIANGULO MINEIRO E SAO FRANCISCO LTDA - SICOOB ARACOOB
EXPROPRIADO(A): ANTONIO CARLOS ROLDAO, ALVANA PEDROSA ROLDAO
CERTIDÃO
Certifico e dou fê haver expedido mandado de imissão na posse de n. 3.
MONTE CARMELO, 17 de julho de 2023.
MARIANA LUCINDO Oficial Judiciário

Veja, Excelência, que foi determinada a imissão na posse, com a consequente expedição de mandado, do bem imóvel consolidado em favor da **SICOOB (Doc. 16.3)**. Portanto, comprovada está a necessidade de deferimento da liminar pleiteada, a fim de obstar a retomada de imóvel essencial às atividades dos Requerentes.

Nesse sentido, caso seja mantido o regular tramite processual da





referida ação expropriatória, os Requerentes estarão na iminência de perder sua propriedade rural na qual exercem as suas atividades, o que certamente refletirá negativamente na capacidade de geração de caixa já abalada do **GRUPO ROLDÃO**, em total descompasso com o que prega o artigo 47, da LRF.

Essa conjuntura de fatores demonstra, que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência se fazem presentes, haja vista que (i) a probabilidade do direito está insculpida no permissivo do art. 49, §3º da LRF; e (ii) o perigo da demora, na possibilidade de os Requerentes verem a retomada de bem essencial e indispensável às suas atividades, patente é a necessidade de concessão da tutela para que seja declarada a essencialidade do bem e, conseqüentemente, a impossibilidade de prosseguimento da Ação de Reintegração de Posse movida pela Credora **SICOOB**.

Nesse sentido, é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.** 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, **não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 149.798/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. BEM ESSENCIAL AO SOERGIMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FATO RELEVANTE SUPERVENIENTE. EXTRAONCURSALIDADE AFASTADA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVA. 1. "(...) Embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade





empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014." (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015) 2. Caso concreto em que é incontroversa a essencialidade do bem, impondo-se manter a concessão da tutela cautelar a suspender a realização de leilões e a consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário. 3. Superveniência de fato relevante consistente no julgamento, por esta Terceira Turma, do REsp 1.704.201/RS, interposto pelo Banco Triângulo no curso da mesma recuperação judicial contra o ora recorrido. 4. Reconhecimento da intempestividade da impugnação de crédito aviada pelo ora recorrente em face da classificação que o seu crédito recebera na recuperação. 5. Extraconcursalidade afastada. Fundamentos que se agregam à manutenção da decisão agravada. 6. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1649186 RS 2017/0013285-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019)

E ainda conforme entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e de diversos tribunais, *in verbis*:

Agravo de instrumento - Ação de tutela cautelar antecedente - Anulação ou suspensão dos leilões - Tutela de urgência - **Produtor rural - Alienação fiduciária anterior à recuperação judicial - Bem essencial ao exercício da atividade empresarial** - Recurso ao qual se dá provimento. 1. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 2. Segundo o artigo 49, § 3º da Lei 11.101 de 2005, confirmado pela jurisprudência do STJ, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. Contudo, **nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo diploma, é proibida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** 3. A competência para realizar juízo de valor sobre se determinado bem é essencial ou não à atividade empresarial é do Juízo Universal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. 4. Na pendência de decisão do juízo recuperacional acerca da essencialidade do bem, a cautela impõe o deferimento da tutela de urgência para suspender os efeitos dos leilões realizados. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.21.105339-2/001 - COMARCA DE MONTE CARMELO - 2º VARA DO JUÍZO - AGRAVANTE (S): ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES REPRESENTANDO A FAZENDA GIRASSOL EIRELI, FAZENDA GIRASSOL EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVADO (A)(S): COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DAS REGIOES DO TRIANGULO, CIRCUITO DAS ÁGUAS E CENTRO DE MINAS LTDA - UNICRED MINEIRA. NOVA DENOMINAÇÃO DE UNICRED ALIANÇA

(TJ-MG - AI: 10534004020218130000, Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 26/04/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/04/2023)



(***)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - **PARTE AUTORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05 - CRÉDITO GARANTIDO POR PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DURANTE O "STAY PERIOD".** - Se a parte recorrente impugna de forma específica a decisão agravada, atacando os fundamentos que a sustentam, inexistente violação ao princípio da dialeticidade - **Conforme prevê art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, exclui-se dos efeitos da recuperação judicial o crédito do titular de propriedade fiduciária em garantia, não se permitindo, contudo, a retirada dos bens essenciais à continuidade da atividade empresarial durante o prazo de "stay period" - Se o bem objeto de alienação fiduciária em garantia relaciona-se diretamente com a atividade econômica desempenhada pelos empresários em recuperação, é vedada a sua retirada do estabelecimento empresarial durante o prazo, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, de suspensão das ações e execuções movidas contra os devedores.**

(TJ-MG - AI: 00478622720238130000, Relator: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 26/04/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/04/2023)

(***)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA DADO COMO GARANTIA. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os pedidos de inclusão do crédito objeto do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal na recuperação judicial e de que o banco seja impedido de vender ou retirar a empresa do imóvel objeto do contrato. A empresa recuperanda firmou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário nº 18.0512.606.0000108-16) dando como garantia da dívida a propriedade do imóvel onde a agravante exerce suas atividades (matrícula nº 26.379). Assim, nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, o crédito objeto do contrato suprarreferido não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de crédito extraconcursal, razão pela qual não há que se falar em inclusão do débito da agravante no processo de recuperação judicial. **Entretanto, considerando que o imóvel dado em garantia à Caixa Econômica Federal é onde a recuperanda exerce suas atividades (posto de combustível), sendo, portanto, essencial à continuidade das atividades da empresa agravante, deve ser mantida na posse do bem, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70082941873 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/04/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação:





05/05/2020)

Com isto, não subsistem dúvidas de que, em sendo bem objeto de garantia fiduciária – *hipóteses de extraconcursalidade* – e, qualificado como essencial para a manutenção da atividade de empresas em Recuperação Judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, **fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.**

Desta feita, o **GRUPO ROLDÃO** requer que este D. Juízo declare a essencialidade do bem supracitado, dado **em garantia no contrato de alienação fiduciária junto à SICOOB**, pertencente ao grupo e essencial às suas atividades, na medida em que necessitam destes para manutenção desta, a fim de preservá-las, nos moldes do artigo 47 da LRF, e determinando a impossibilidade de qualquer retomada, por ser medida de inteira e cristalina JUSTIÇA!

IX. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer-se em sede liminar:

- (i) Seja declarada a essencialidade do bem imóvel dado em garantia fiduciária do Contrato indicado no tópico "IX.2" supra, nos exatos termos do §3º, art. 49 da LRF;

E, no mérito:

- (i) Seja determinada a consolidação processual e substancial do Grupo, independentemente de convocação de assembleia-geral de credores, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da LRF, para autorizar a medida de forma excepcional, tratamento unificado dos ativos e passivos de todos os Requerentes;





- (ii) Seja **DEFERIDO** o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da LRF;
- (iii) Seja nomeado Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso;
- (iv) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam as suas atividades empresariais;
- (v) Seja ordenada a **suspensão de todas as execuções contra os Requerentes**, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, §4º e 49, §3º da LRF nos termos do artigo 52, inciso III da LRF;
- (vi) Seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público das Fazendas Públicas a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial;
- (vii) Seja determinada a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF;
- (viii) Com relação aos créditos extraconcursais do **GRUPO ROLDÃO** que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse D. Juízo⁵, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação dos Requerentes

⁵ REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022





Derradeiramente, requer que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido.

Desde já, os Requerentes se comprometem a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da LRF.

Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Dá à causa o valor de R\$ 40.844.733,14 (quarenta milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e quatorze centavos)⁶.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pedem deferimento.

De Goiânia/GO para Monte Carmelo/MG, 11 de agosto de 2023.

GUILHERME MAGANINO COSTA
OAB/SP n.º 471.441

JOSIVÂNIA RIBEIRO CAVALCANTE
OAB/GO n.º 54.894

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP n.º 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO
OAB/SP n.º 146.360

RAFAEL S. DOMINGUES NOGUEIRA
OAB/SP n.º 451.585
OAB/GO n.º 28.350

NAZARENO G. FERREIRA JÚNIOR
OAB/GO n.º 42.084
OAB/MG n.º 197.756
OAB/BA n.º 67.177

⁶ Art. 51 (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

